

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Acrescenta § 4º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para limitar, pelo período de um ano, a validade da autorização de beneficiários da previdência social para o desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, devendo ser renovada a cada período sucessivo para permitir a continuidade do desconto no valor do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 115.

.....

§ 4º A autorização para descontos de mensalidades a que se refere o inciso V deste artigo valerá somente pelo período de 12 meses, contados da data do ato por meio do qual o aposentado ou pensionista manifesta seu consentimento com a cobrança, devendo ser renovada, por escrito, a cada período sucessivo, para permitir a continuidade do desconto no valor do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite que sejam descontados do valor do benefício de aposentadoria “mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados”.

Por razões operacionais, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem firmando convênios e acordos com essas entidades, por meio dos quais elas informam àquela autarquia federal os aposentados e pensionistas que devem sofrer o referido desconto. No pressuposto de que as associações e sindicatos detêm a autorização escrita e assinada pelos seus filiados, conforme determina os convênios firmados, o INSS efetua o desconto no benefício e repassa o montante para essas entidades.

Não é o que sempre se verifica, na prática, entretanto.

Diversas vezes as referidas entidades informam indevidamente o nome de beneficiários da previdência social, sem que estes tenham consentido com o desconto em questão. Há casos também de aposentados que manifestam a aquiescência com o desconto das mensalidades, mas acabam se esquecendo e, tempos depois, percebendo o débito no valor dos seus proventos, manifestam irresignação.

Em ambos os casos, o beneficiário inconformado com esse débito mensal no seu benefício acaba tendo o transtorno de procurar a associação ou sindicato para revogar a autorização, processo muitas vezes demorado e desgastante, pois quase sempre são vítimas de tentativas de convencimento para a adesão ou a permanência da filiação na entidade. A injustificada dificuldade possui sua razão: somente no ano de 2014, esses descontos representaram mais de R\$ 300 milhões, sendo que uma parte considerável desses recursos são

oriundos de mensalidades cobradas de quem sequer tem ciência da existência da entidade destinatária da verba.

O controle por parte dos que contribuem com essas entidades é difícil porque os aposentados e pensionistas não recebem cópia do contracheque, tendo de acessá-los por meio da internet, além disso, a rubrica correspondente nos dados financeiros do holerite nem sempre é clara. Da parte do INSS, há necessidade de controle da regularidade dessas consignações, que somam milhares de operações todo mês.

A fim de amenizar os problemas decorrentes do mal-uso desses convênios, muitas vezes necessários, pois seria significativamente complicado ao INSS fazer a gestão dessas autorizações, propomos que esse ato de consentimento com o desconto de mensalidades nos benefícios de aposentadoria e pensão tenha duração máxima de 12 meses, devendo ser renovado com nova autorização escrita do filiado para que se possa continuar a cobrança.

Certos da importância da medida, destinada a proteger os aposentados e pensionistas da Previdência Social, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ZÉ SILVA